

## DECISÃO SOBRE RECURSO E CONTRARRAZÕES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 029/2026**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OFICINEIROS**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES**

**LICITANTE RECORRENTE: NOVO SABER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**

**LICITANTE RECORRIDA: EDIANA APARECIDA FERNANDES**

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto em 25/03/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, "c" da Lei nº 14.133/2021, considerando o encerramento do prazo em 26/03/2026. As contrarrrazões foram apresentadas em 27/03/2026, atendendo ao contraditório. Assim, ambas as peças foram tempestivamente manejadas.

### II. DOS FATOS E PONTOS DE INSURGÊNCIA

Trata-se de recurso contra a habilitação da licitante EDIANA APARECIDA FERNANDES no Item 02 (Oficina de Criatividade e Bordado CRAS).

#### 1. Do Recurso (NOVO SABER): A recorrente alega, em síntese:

- **Incompatibilidade de Objeto Social/CNAE:** Sustenta que o CCMEI da recorrida prevê apenas produção artesanal têxtil, não contemplando serviços educacionais ou treinamentos, natureza que atribui à "oficina".
- **Inconsistência Temporal dos Atestados:** Questiona o fato de os atestados de capacidade técnica terem sido emitidos em 27/02/2026, apenas quatro dias após a abertura do CNPJ da recorrida (23/02/2026).
- **Necessidade de Diligência:** Requer diligência para verificar a veracidade da execução dos serviços, alegando que a curta distância temporal gera dúvida razoável.

#### 2. Das Contrarrrazões (EDIANA APARECIDA FERNANDES): A recorrida defende:

- **Natureza Artesanal do Objeto:** Argumenta que a oficina é uma atividade prática e manual, tradicionalmente desenvolvida por artesãos e bordadeiras, ocupações que constam

expressamente em seu registro.

- **Cumprimento do Edital:** Afirma que o edital exigiu comprovação de capacidade técnica para ensinar as técnicas, o que foi atendido pelos atestados, sem exigência de CNAE específico de ensino formal.
- **Primazia da Realidade:** Sustenta que a experiência técnica deve prevalecer sobre formalismos fiscais.

### III. DOS FUNDAMENTOS

#### 1. Da Primazia da Capacidade Técnica e o CNAE

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é uma referência fiscal e administrativa, não servindo como limitador da capacidade jurídica de contratar.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209):

*“O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.*

Inabilitar uma empresa por divergência de CNAE, quando a capacidade técnica está comprovada, configura formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade.

#### 2. Da Jurisprudência Consolidada do TCU

O entendimento deste pregoeiro, alinhado aos órgãos de controle, é de que a essência (aptidão técnica) deve prevalecer sobre a forma (CNAE). Citam-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

**O Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara**, firmou ser irrazoável exigir que o objeto social preveja minuciosamente cada subatividade, desde que a empresa comprove experiência adequada:

*“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o*

Página 2 de 6

*desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal”. (g.n)*

Nesse caso, o TCU entendeu que a desclassificação da empresa com base unicamente nessa lacuna do contrato social feriu o interesse público, pois impediu a seleção da melhor proposta possível – entendimento inteiramente alinhado ao princípio da competitividade.

**No Acórdão nº 1203/2011 – Plenário** o TCU considerou indevida a inabilitação por falta de CNAE específico quando a licitante demonstrou capacidade técnica por outros meios.

De forma semelhante, no Acórdão nº 9365/2015 – 2ª Câmara, uma licitante de serviços de alimentação foi mantida na disputa apesar de não ter o CNAE exato de “distribuição de refeições”, porque apresentou atestados comprovando larga experiência no fornecimento de refeições em eventos de grande porte.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) alinha-se ao entendimento do TCU, defendendo que a comprovação da aptidão para executar o objeto licitado pode ser feita por meio de atestados de capacidade técnica, ainda que a atividade não esteja expressamente listada no objeto social da empresa. A análise deve focar na experiência e na capacidade real da licitante:

*Ofende o formalismo moderado a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993.*

*Não há na Lei n. 8.666/93, nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvida pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica. (g.n)*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) segue a mesma linha, decidindo reiteradamente que a exigência de que o objeto social da empresa seja absolutamente idêntico ao objeto licitado é desarrazoada e restringe a competitividade. Para o tribunal, o que importa é a demonstração, por meio de atestados, de que a empresa possui a expertise necessária.

***Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO***

Página 3 de 6

**DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE SERVIÇOS SIMILARES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição hospitalar, sob o argumento de que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de medida liminar destinada a suspender o certame licitatório, diante da alegação de irregularidades nos documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa vencedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise dos documentos de habilitação constitui ato privativo da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico do gestor, salvo em caso de ilegalidade ou irregularidade manifesta. 4. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora comprovam a execução de serviços de fornecimento de alimentação coletiva em quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto licitado, atendendo às exigências editalícias. 5. A comprovação de capacidade técnica não exige experiência em objeto absolutamente idêntico ao licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para execução de serviços similares ou correlatos. 6. A ausência de referência específica a unidades hospitalares nos atestados não configura, por si só, descumprimento do edital, quando demonstrada a capacidade logística, técnica e operacional para fornecimento de refeições em larga escala. 7. A exigência de objeto social ou experiência absolutamente idênticos ao serviço licitado comprometeria a competitividade do certame e violaria os princípios da razoabilidade, isonomia e máxima competitividade. 8. Não se evidencia fundamento relevante apto a justificar a suspensão do certame, revelando-se a insurgência mero inconformismo com o resultado da licitação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A habilitação técnica em licitação pode ser comprovada mediante atestados que demonstrem aptidão para execução de serviços similares ou correlatos ao objeto licitado. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Administração Pública na análise de documentos de habilitação, salvo diante de ilegalidade manifesta. A interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias viola os princípios da razoabilidade e da máxima competitividade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e LXIX; Lei nº 12.016 /2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133 /2021, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº

*1.0000.24.243750-7/004, Rel. Des. Arnaldo Maciel , 7ª Câmara Cível, j. 28.10.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24.342581-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, j. 18.02.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.19.038161-6/001, Rel. Des. Renato Dresch , 4ª Câmara Cível, j. 29.08.2019.(destaques)*

Diante disso, pode-se dizer que a jurisprudência dos órgãos de controle e do Judiciário é consistente em afirmar que a **experiência comprovada por atestados de capacidade técnica prevalece sobre a descrição formal do objeto social ou do CNAE**. A ausência de uma previsão expressa dessas atividades no contrato social não pode, isoladamente, ser um impedimento para a habilitação de uma empresa em um certame licitatório, sob pena de violação aos princípios da competitividade e do formalismo moderado.

### **3. Da Validade dos Atestados Emitidos após a Abertura do CNPJ**

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece período de carência ou tempo mínimo de constituição para que uma empresa apresente atestados de capacidade técnica. O que se avalia é a **qualificação técnica** (art. 67, da Lei 14.133/2021), que foca na experiência operacional. Se a empresa executou os serviços com qualidade, a data de abertura do CNPJ é irrelevante frente à verdade material da prestação do serviço.

Embora a recorrente peça diligência, a Administração deve pautar-se pelo **formalismo moderado** (art. 5º da Lei 14.133/2021). Os atestados apresentados possuem presunção de veracidade e detalham treinamento em bordados, atendendo aos itens 06 e 14 do Edital.

Inexistindo prova cabal de falsidade, a habilitação deve ser mantida.

## **IV. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, este Pregoeiro manifesta-se pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO** da empresa **NOVO SABER CURSOS E TREINAMENTOS LTDA**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** de **EDIANA APARECIDA FERNANDES**.

Por fim, encaminho os autos à autoridade superior para julgamento do recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Rio Pomba/MG, 02 de Abril de 2026.

Áthila Viana de Oliveira  
Agente de Contratação/Pregoeiro

